



256ª Sessão

Processo nº 15414.623578/2017-09

RECORRENTES: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA
APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM INTERVENÇÃO)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADA: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Capitalização. Informar com atraso à Autarquia sobre o início de promoção comercial de título de capitalização. Apuração de responsabilidade do Diretor Administrativo Técnico da Aclub Capitalização S.A. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso da pessoa física conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 10 da Circular SUSEP nº 376/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6352/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM INTERVENÇÃO) simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se suspeito. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1522076** e o código CRC **C6E1B098**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.623578/2017-09

RECORRENTE: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA(607.XXX.XXX-68)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face do Diretor designado como Responsável Técnico da Aplub Capitalização S.A. à época dos fatos, Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira tendo em vista que a Sociedade de Capitalização excedeu o prazo determinado no art. 10 da Circular SUSEP n.º 376/2008 para protocolar junto à SUSEP expediente específico com as informações das promoções comerciais iniciadas no mês de Maio/2013.

Regularmente intimados, compareceram os Representados às fls. 15/24 e 25/33, alegando, em síntese, que: a) que todas as promoções foram protocoladas no prazo devido e que apenas para uma promoção, que já havia iniciado, foi emitido um “complemento às informações de promoções comerciais – base 05/2013” protocolado em 17/06/2014 (fl. 16); b) que o atraso se deu pelo fato da Empresa Promotora não ter informado à esta sociedade que a promoção já havia iniciado, mesmo com excessivas cobranças por parte da Sociedade, o que a eximiria de responsabilidade, pois agiu com boa fé; c) e que a falta de consciência da suposta ilicitude, aliada ao entendimento razoável que a Sociedade de Capitalização não auferiu nenhum benefício com a prática que lhe foi imposta, esvaziaria qualquer chance de sancionamento.

O parecer técnico ofertado às fls. 39/44, a DIRAT/CGPRO/COFIR/DITIC, manifestou pela subsistência do Auto de Infração com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, Diretor Responsável Técnico da Aplub Capitalização S.A à época da ocorrência dos fatos. Afirmou que a materialidade da infração restou demonstrada à fl. 07/08, ressaltando que o próprio Representado reconheceu a ocorrência da infração, posto que o prazo para entrega das informações exigidas pelo art. 10 da Circular SUSEP n.º 376/2008 seria até o dia 10 (dez) de cada mês, informando as promoções comerciais iniciadas no mês imediatamente anterior a da data do envio. Ressaltou que considerando que o contrato promocional firmado entre a Aplub Capitalização e a empresa promotora do evento teve início em 01/05/2013 (fl. 8), para o produto aprovado no processo SUSEP n.º 15414.200472/2012-18, caberia à empresa ter protocolado na SUSEP as informações exigidas até o dia 10/06/2013. No entanto, comprova-se por meio de carimbo, que a carta da Sociedade foi protocolada na SUSEP em 17/06/2014 (fl. 7), ou seja, com 12 meses de atraso. Quanto à autoria, aduziu que o preenchimento da tabela constante do Anexo II da Circular SUSEP n.º 376/2008 deve ser efetuado pelo setor responsável pela elaboração do produto (plano de capitalização), sendo dessa forma, em princípio, de responsabilidade do Diretor Técnico da companhia, cabendo ao mesmo estabelecer procedimentos e mecanismos de controles eficientes para garantir a regularidade da entrega das informações exigidas, com observância dos prazos previstos em norma.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 50, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou Subsistente o Auto de Infração contra o Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, na forma do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução CNSP n.º 243/2011, aplicando a multa prevista no artigo 37 da citada norma, no valor de R\$ 10.000,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Aplub Capitalização S.A.

Devidamente intimados da referida decisão de 1ª instância (fls. 52/53 e 60/63) O Diretor e a Sociedade de Capitalização apresentaram Recursos (documentos SEI n.º 0178450 e 0180194) alegando o Diretor, em síntese, que não houve infração haja vista que todas as promoções da sociedade de capitalização, com início base em maio/2013 foram protocoladas no prazo devido, no dia 10/06/2013, conforme os anexos juntados na em sua primeira defesa. Apenas para as informações de uma promoção, que já havia iniciado, foi emitido um “Complemento às informações de promoções comerciais – base 05/2013” protocolado em 17/06/2014. Além disso, que a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar a sua culpabilidade, não havendo que se falar no presente caso, em reconhecimento de dolo, tampouco de culpa em qualquer de suas modalidades pugnando pela insubsistência do Auto de Infração. A Sociedade de Capitalização alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa uma vez que solicitou cópia integral do processo à Autarquia, porém não teve o seu pedido atendido até a data de protocolo da peça recursal. Assim, requer a nulidade dos autos ou, alternativamente, a devolução do prazo recursal. Ainda em sede preliminar, alega a ilegitimidade do Diretor em figurar no polo passivo da Representação ante a não comprovação de que houve a prática do suposto ato ilícito. No mérito, remete aos termos da primeira defesa apresentada e requer a insubsistência da Representação ou a aplicação da penalidade de advertência.

Em Parecer n.º 48/2018 a SUSEP/DIROG/CGJUL/COJUL declara a tempestividade dos Recursos apresentados e ressalta que, referente à alegação da Sociedade de Capitalização de que teria ocorrido cerceamento de defesa, esta não merece prosperar haja vista que há nos autos concessão de vistas do processo em data anterior ao protocolo do Recurso – dia 29/08/17 (fls. 66 – 0171113).

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1161150** e o código CRC **BDF482A7**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.623578/2017-09

RECORRENTE: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA(607.XXX.XXX-68)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Capitalização. Informar com atraso à Autarquia sobre o início de promoção comercial de título de capitalização. Apuração de responsabilidade do Diretor Administrativo Técnico da Aplub Capitalização S.A. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso do Diretor conhecido e provido. Recurso da Sociedade prejudicado.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

Ademais, quanto à alegação da Aplub Capitalização S.A., de que houve cerceamento de defesa em razão de suposta não disponibilização de cópia integral do processo pela Autarquia em tempo hábil para a elaboração da peça recursal, esta não merece prosperar, haja vista que houve disponibilização de vistas do processo em atendimento ao pedido do Diretor Recorrente em 04/09/2017 (fl. 57), anteriormente, portanto, ao fim do prazo recursal. Quanto ao pedido de cópias da Sociedade de Capitalização, em que pese a intimação da Aplub Capitalização S. A. da decisão de 1ª instância ter ocorrido no dia 23/08/2017 (fls. 60/63), somente no dia 13/09/2017 a referida empresa solicitou vistas do processo à SUSEP que disponibilizou os autos no dia 20/09/2017, tendo sido o Recurso da devedora solidária protocolado em 21/09/2017. Assim, entendo não ter havido cerceamento de defesa ou nulidade a ser considerada.

II - Mérito

Trata-se de Representação lavrado em face do Diretor designado como Responsável Técnico com a SUSEP da Aplub Capitalização S.A. à época dos fatos, Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, por “informar com atraso o início de promoção comercial de título de capitalização” (iniciadas no mês de Maio/2013).

Analisando os autos, observo que de fato a infração está materializada, tendo sido, inclusive, admitida pelo próprio Recorrente em sua defesa inaugural e em sua peça recursal – fls. 15/24 e documento SEI n.º 0178450.

Entretanto, observo também que a Fiscalização somente responsabilizou o Diretor Recorrente, Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, em razão do cargo ocupado à época da apuração dos fatos, – fls. 40-v – não tendo sido comprovado, em nenhum momento, que o referido Diretor atuou diretamente no cometimento da infração, conforme trecho do parecer abaixo citado:

“(…) 11. No que se refere à autoria, verifica-se que, ao lavrar a peça acusatória (fls.: 01/10), a unidade responsável identificou o agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03 (fl.: 02), amparada na aplicação da teoria da culpa in elegendo ou in vigilando, cuja regularidade havia sido atestada por meio da NOTA/PF-SUSEP/SDACM/N.348/2014. (...)” (grifo nosso)

A Autarquia afirma que dentre as atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/2003 para o cargo ocupado pelo Diretor, ora Recorrente, qual seja, Diretor Responsável Técnico, estaria englobada a conduta supostamente descumprida que originou a Representação em comento. Pois bem, vejamos o que dispõe o referido normativo:

“Art. 1º. As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

II – Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas,

bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; (...)"

Analisando o supracitado dispositivo não vislumbro possibilidade da conduta irregular que originou a penalidade ora contestada, "informar com atraso o início de promoção comercial de título de capitalização", ser encaixada como uma das atribuições do Diretor Técnico dispostas no inciso II do artigo 1º do normativo supracitado.

Ademais, em simples análise do documento de fls. 06 - Tela dos dados cadastrais dos membros de órgãos estatutários e contratuais - constata-se que o mandato do Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira como Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Técnico da Aplub Capitalização S.A., iniciou-se em 31/07/2013, data posterior, portanto ao da ocorrência da infração - Maio/2013.

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de responsabilização do referido Diretor na prática da conduta infracional analisada neste processo.

Assim, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputada a pena sancionada, tendo ocorrido apenas uma interpretação objetiva do dispositivo supramencionado, sem a efetiva apuração da culpa do Diretor.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

"Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada." (grifo nosso)

Não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do *jus puniendi* do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração

cometida pelo Diretor, Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, entendendo que deve ser julgada insubsistente a presente Representação.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por Conhecer os Recursos e dar Provimento ao Recurso do Diretor, restando prejudicado o Recurso da Aplub Capitalização S.A., pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 04/02/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1727479** e o código CRC **1764C1C1**.
